



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918803/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.586 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente BMG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA. RESGATES. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Retenções de imposto de renda na fonte relativas a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ocorridas por ocasião de resgates, são confirmadas para fins de composição de saldo negativo quando se comprova o oferecimento à tributação dos rendimentos, ainda que em períodos anteriores, devido à observância do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 81/83) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 28, que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 informado na DCOMP 34279.92133.020207.1.7.02-5166 no montante de R\$ 25.464,94, na DIPJ no montante de R\$ 25.699,39 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de IRPJ no valor total de R\$ 494.850,43.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), conforme sintetizado no relatório do acórdão recorrido e a seguir reproduzido, a contribuinte alegou ter informado equivocadamente na DCOMP que:

- a) o saldo negativo seria de R\$ 25.464,94, quando o correto seria R\$ 25.699,39;
- b) o CNPJ da fonte pagadora seria 17.199.464/0001-71 (próprio da BMG Factoring), quando o certo seria 61.186.680/0001-74 (Banco BMG S.A.); e
- c) o valor da retenção na fonte seria R\$ 456.435,68 e não R\$ 494.850,43.

No acórdão *a quo*, o litígio foi delimitado, no relatório, ao montante do crédito envolvido para a quitação dos débitos compensados, o que equivale a R\$ 25.689,76 (“*cálculo do batimento do PER/DCOMP*”), tendo-se decidido conforme transcrito a seguir:

O conjunto das DCOMP apresentadas manifesta a vontade da contribuinte de utilizar para as compensações um montante de R\$ 25.689,76 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Esse valor é superior aos R\$ 25.464,94 informados como crédito no PER/DCOMP, mas inferior ao informado na DIPJ/07 (R\$ 25.699,39). Desse relato evidencia-se o cometimento de erro material no PER/DCOMP em relação ao valor do saldo negativo.

A interessada também se equivocou ao informar o próprio CNPJ como fonte pagadora que reteve imposto de renda na fonte de R\$ 494.850,43. A DIRF atesta retenção na fonte pelo Banco BMG S.A., CNPJ 61.186.680/0001-74, mas pelo valor de R\$ 456.434,68.

As receitas financeiras levadas à tributação no ano-calendário 2006 (R\$ 1.886.886,82) são inferiores ao registrado em DIRF no mesmo período (R\$ 2.911.066,31). Essa discrepância pode ocorrer, pois as primeiras obedecem ao regime de competência das receitas, enquanto as últimas acompanham o momento em que ocorre o fato gerador do IRRF.

Contudo, uma diferença assim considerável teria como pressuposto uma diferença temporal significativa entre os dois instantes. Não é o que se observa no caso, conforme demonstra o levantamento a seguir:

| | DIRF | | DIPJ | | Receitas financeiras - rendimentos | % oferecido à tributação |
|---------------|----------------------|---------------------|----------------------|---------------------|------------------------------------|--------------------------|
| | Rendimentos | IRRF | Receitas financeiras | Deduções fonte | | |
| 2004 | 2.080.974,92 | 416.194,91 | 1.575.241,05 | 416.194,91 | -505.733,87 | 75,70% |
| 2005 | 1.372.143,15 | 269.448,21 | 2.086.500,77 | 269.448,21 | 714.357,62 | 152,06% |
| 2006 | 2.911.066,31 | 456.434,68 | 1.886.886,82 | 456.434,68 | -1.024.179,49 | 64,82% |
| 2007 | 2.371.475,78 | 382.131,49 | 1.627.209,66 | 382.131,49 | -744.266,12 | 68,62% |
| 2008 | 1.953.798,34 | 336.777,08 | 1.844.463,69 | 336.777,08 | -109.334,65 | 94,40% |
| Totais | 10.689.458,50 | 1.860.986,37 | 9.020.301,99 | 1.860.986,37 | -1.669.156,51 | 84,39% |

No período de cinco anos, sendo que o ano em análise é o intermédio, constata-se que, ordinariamente, a integralidade dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras não é oferecida à tributação. Segundo o art. 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99 – RIR/99), somente o imposto de imposto de renda pago ou retido na fonte, *incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real*, é que pode ser deduzido do imposto anual. Sendo assim, diante da ausência de prova apresentada pela compensante (a quem compete o ônus), entende-se por considerar como fonte retida confirmada, para fins de quantificação do saldo negativo, o montante de R\$ 295.860,96, correspondente a 64,82% do IRRF informado pela fonte pagadora.

Revisando-se os cálculos do saldo negativo depois de constatados os erros cometidos e confirmada a fonte, obtém-se:

| Parcela Crédito | Retenções fonte | Pagamentos | IR devido | Saldo negativo |
|-----------------|-----------------|------------|------------|----------------|
| PER/DCOMP | 494.850,43 | 53,97 | 430.789,26 | 64.115,14* |
| Confirmado | 295.860,96 | 53,97 | | zero |

* Informado R\$ 25.464,94 no PER/DCOMP.

Diante do exposto, voto pelo deferimento parcial da manifestação de inconformidade, para admitir os erros materiais verificados na produção do PER/DCOMP, mas não reconhecer o direito creditório e manter a negativa de homologação das compensações.

Ciência do acórdão DRJ em 19/06/2019 (folha 114). Recurso voluntário apresentado em 10/07/2019 (folha 86).

A recorrente, às folhas 104/111, em síntese, alega:

I – Que os referidos rendimentos de aplicações financeiras foram regularmente oferecidos à tributação, apresentando os extratos bancários e contábeis relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006, às folhas 92/103;

II – Que “o objeto do *DESPACHO DECISÓRIO*, foi a não identificação do Fonte e erro de preenchimento da *PERDCOMP*, portanto totalmente descabido a Delegacia Indeferir algo que não se foi questionado, cabendo se fosse o caso a Fiscalização ter fiscalizado efetivamente o *LUCRO REAL DO ANO Base 2006* para se dizer que tal receita foi ou não tributável e tal *IRRF* não existe com base na Receita”, devendo a “matemática” para o caso em questão se limitar a “apurar se o imposto pago por estimativa acrescido do *IRRF* incorre no saldo negativo de *IRPJ* ano base 2006, no valor de R\$ 25.699,39”;

III – Que “o somatório das estimativas e IRRF do ano base foi de R\$ 456.488,65, destes R\$ 456.434,68 foi de uma única fonte pagadora, devidamente informada na DIPJ e DIRF já anexados como prova neste processo”;

IV – Que “a autoridade fiscal, reavalia base de tributação e não a existência de imposto a compensar seja por estimativa, seja por IRRF sobre aplicação financeira, ou seja, extrapola a abordagem do despacho decisório e ao assim proceder, alterou o próprio critério jurídico adotado na ‘autuação’, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN)” e “além disso, houve violação direta ao art. 142 do CTN”, apresentando jurisprudência que corroboraria seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, é importante esclarecer que a apuração da certeza e liquidez do crédito informado em DCOMP é medida que se impõe face ao que estabelece o art. 170 do CTN. Diante disso, nada mais legítimo que verificar se as receitas correspondentes às retenções informadas como composição do crédito foram devidamente oferecidas à tributação.

A contribuinte teve suas alegações de erro de preenchimento da DCOMP acatadas pela DRJ e entende que a análise do crédito deve se limitar a isso, não sendo cabível a referida verificação.

Ora, se o despacho decisório não se refere ao regular oferecimento de receitas correspondentes às retenções à tributação, é porque não conseguiu identificar as retenções devido à informação incorreta prestada pela contribuinte ao preencher a declaração. Seria obviamente impossível prosseguir na análise sem a informação correta sobre as retenções em si.

Desta forma, incabíveis os argumentos acerca de uma suposta limitação da análise do crédito à confirmação da ocorrência das retenções, sem verificação de oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Não houve lançamento, tampouco modificação em critérios jurídicos adotados em seu exercício, não havendo qualquer pertinência na menção de violação dos art. 142 e 146 do CTN no presente caso.

A jurisprudência apresentada exerce efeitos nos casos em que foram proferidas as decisões e considerando suas devidas especificidades.

Dito isto, resta analisar o conjunto de documentos comprobatórios apresentado pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo que não há óbice para a apresentação de provas em recurso voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Trata-se de retenções de imposto de renda na fonte relativas a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, situação em que é comum o descompasso entre o oferecimento dos rendimentos à tributação (pelo regime de competência) e a ocorrência das retenções (por ocasião de resgates nas referidas aplicações).

Os valores de rendimentos informados em DIRF correspondem aos valores de rendimentos constantes dos resgates que geraram as respectivas retenções, não correspondendo, via de regra, aos rendimentos financeiros a serem tributados no período, mas, muitas vezes, a montantes oferecidos à tributação em períodos anteriores.

O quadro elaborado pela autoridade julgadora de piso, com base em informações constantes de DIRF e DIPJ (folhas 62/80), já reproduzido no relatório do presente acórdão, informa, para o ano-calendário de 2006, retenções de imposto de renda na fonte (código de receita 3426) no montante de R\$ 456.434,68, informado em DIRF e em DIPJ, para rendimentos de R\$ 2.911.066,31 em DIRF e de R\$ 1.886.886,82 em DIPJ.

O documento “*Relação Analítica de Rendimentos e I.R.*”, às folhas 100/101, informa a composição dos resgates de aplicações financeiras junto ao Banco BMG S/A no ano-calendário de 2006, de R\$ 7.217.100,00 de valor aplicado e R\$ 2.911.066,31 de rendimentos, totalizando resgates no montante de R\$ 10.128.166,31, bem como retenções de IR no montante total de R\$ 456.434,68. O referido documento também demonstra que tais valores se originam de montantes aplicados a partir de 25/10/2004.

O Extrato de Movimentação do Banco BMG S/A à folha 98 confirma os referidos valores de resgates totais (R\$ 10.128.166,31, compostos, como visto, de R\$ 7.217.100,00 de valor aplicado e R\$ 2.911.066,31 de rendimentos) e IRRF (R\$ 456.434,68) ocorridos no ano-calendário de 2006.

Os extratos de movimentação bancária e os razões analíticos às folhas 92/99 demonstram, em seu conjunto, e em cotejo com as DIPJ constantes dos autos, que os seguintes rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidos a tributação: R\$ 1.575.241,05 em 2004, R\$ 2.086.500,77 em 2005 e R\$ 1.886.886,82 em 2006, totalizando R\$ 5.548.628,64 nestes três anos.

Tendo sido oferecidos a tributação rendimentos de R\$ 5.548.628,64 em 2004, 2005 e 2006, e considerando que os rendimentos relativos aos resgates ocorridos em 2006 somam R\$ 2.911.066,31 e se referem a estes mesmos três anos, fica demonstrado que os rendimentos correspondentes aos resgates e às retenções de IRRF de 2006 foram totalmente oferecidos à tributação.

Com isso, cabe confirmar as retenções de IR no montante de R\$ 456.434,68 e, em consequência, diante dos pagamentos confirmados de R\$ 53,97 e do IR devido de R\$ 430.789,26, reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 25.699,39.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson